



**MPV 951**  
**00002**

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *art. 2º* da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º [...]

*§1º* A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, observada as normas editadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

*§2º* Exclusivamente enquanto perdurar a emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, fica suspenso o *art. 7º* da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (NR)

Suprima-se o *inciso I* do *art. 3º* da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogado o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

[...]

### **JUSTIFICATIVA**

Sendo motivada para atendimento às necessidades de superação dos efeitos da pandemia do COVID-19, a Medida Provisória nº 951/2020 carece de ajustes para garantir que seus efeitos sejam limitados ao período do estado de emergência.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, alterada pela MP nº 951/2020, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, responsável por



CD/20481.61037-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuir autenticidade, integridade e validade aos atos e documentos eletrônicos assinados ou produzidos mediante o uso dos certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil. Um de seus pilares básicos garantidores de sua robustez na identificação dos usuários de certificados digitais é a identificação presencial realizada por entidades credenciadas na infraestrutura, responsáveis por garantir que as chaves de assinaturas geradas a partir da identificação presencial são de fato da pessoa que afirma ser quem é e que apenas ela é detentora, conhecedora e responsável pelo uso das mesmas.

Permitir que a emissão de certificados digitais sem a presença física dos requerentes apenas se justificaria, de forma excepcional e exclusiva, ao período de emergência em saúde atualmente vivido pelo país, que, em determinados casos, inviabiliza a identificação presencial dos interessados como pilar imprescindível para a garantia da segurança dos cidadãos e de toda a infraestrutura.

Revogar permanentemente o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ofende ao interesse público e gera riscos cibernéticos aos titulares de certificados digitais e às bases de dados sensíveis do governo por equiparar a validade e a autenticidade de um certificado cujo titular foi qualificado remotamente com as de um certificado digital cuja validação se deu de forma presencial.

Diante disso, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

**DEPUTADO LUCAS VERGILIO  
(SOLIDARIEDADE/GO)**



CD/20481.61037-00